

## PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2022/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2022-063FMS

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE INSUMOS HOSPITALARES DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONSULTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 20230065

CONTRATADA: PDL NETO COMERCIO

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de aditivo de quantitativo dos contratos Nº 20230065 decorrentes do pregão ao norte citado e cuja empresa contratada é PDL NETO COMERCIO, com pedido de acréscimo de até 25% tabulado pela Secretária Municipal de Saúde.

Em justificativa, a gestora relatou o seguinte:

*“Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria venho através do presente solicitar que a CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – do município de Tucumã faça um TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE ao contrato com os dados abaixo:*

*Nº DO CONTRATO: 20230065*

*NOME DA EMPRESA: PDL NETO COMERCIO*

*Segue os itens:*

<i>Item</i>	<i>Descrição</i>	<i>Quant do contrato</i>	<i>Aditivo</i>	<i>Quant a aditar</i>
<i>1</i>	<i>Atadura de crepom 15cm x 1,8m</i>	<i>500</i>	<i>25%</i>	<i>125</i>

*Vale ressaltar que essa prorrogação de quantidade está prevista no contrato inicial e é de interesse de ambas as partes onde deverão ser mantidas as mesmas dotações orçamentárias e demais cláusulas do contrato inicial.*

*Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da quantidade do supracitado contrato:*

- a) A continuidade na aquisição de materiais já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a rotina de trabalho para satisfação de demanda, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;*
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças na logística de aquisição e fornecimento;*
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;*

d) *A demanda real se efetivou superior ao planejamento original em razão da grande procura de usuários do Sistema Único de Saúde.”*

Mister destacar que o aditivo solicitado, se refere à aquisição de insumos hospitalares de aumento do quantitativo, que se deu para atender a demanda excedente que configurou fato superveniente e frustrou o planejamento original.

Nesta esteira, pautando-se pela finalidade esposada, o seu atendimento impõe medidas céleres e que tenham o escopo de atender o interesse público e a municipalidade na maior brevidade possível. Dessarte, entendemos que a adequação do binômio necessidade à possibilidade resta constituído no caso vertente.

A Lei n. 8666/93, a teor do seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, *in verbis*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

## CONCLUSÃO

*Ex positis*, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada em especial, a justificativa que de igual sorte é inerente a este tipo de medida. Todos estes fatos que configuram a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 11 de dezembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica